



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a criação de Cooperativas de Crédito e dá outras providências.

DESPACHO: 23/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26 / 05 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

159

7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 1997
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Dispõe sobre a criação de Cooperativas de Crédito e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/04/97

PRESIDENTE

**Projeto de Lei Complementar nº
159 de 23 de abril de 1997
(do Sr. Coriolano Sales).**

PRIORIDADE

Dispõe sobre a criação de Cooperativas de Crédito e dá outras providências.

Artigo 1º - É aberto o regime de filiação à Cooperativa de Crédito, tanto urbana quanto rural, para pessoas físicas ou jurídicas, observadas as restrições junto ao Sistema Financeiro, de Crédito e os impedimentos legais.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a natureza da Cooperativa de Crédito, seja urbana ou rural, obrigatoriamente, terá que se filiar à Central de Cooperativas de Crédito da Unidade da Federação onde estiver sediada, como condição prévia de funcionamento de suas atividades financeiras.

Artigo 2º - Antes de autorizar o funcionamento da Cooperativa de Crédito, o Banco Central do Brasil ouvirá a Central de Cooperativas de Crédito do Estado.

Artigo 3º - É da competência das Centrais de Cooperativas de Crédito inspecionar, fiscalizar e auditar as Cooperativas de Crédito, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, emitindo relatório para apreciação do Banco Central do Brasil.

§ 1º - A competência conferida às Centrais de Cooperativas de Crédito não exclui a do Banco Central do Brasil para as mesmas finalidades previstas no "caput" deste artigo.



§ 2º - Para execução das funções previstas no "caput" deste artigo, as Centrais de Cooperativas de Crédito, às suas expensas, poderão contratar auditores na rede privada, sem vínculo empregatício.

Artigo 4º - É obrigatória a filiação da Cooperativa de Crédito ao Fundo de Garantia do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, para proteção de depósitos e aplicações financeiras de clientes e investidores.

Artigo 5º - As Cooperativas de Crédito adotarão regime de capacitação e de treinamento profissional de seus quadros executivos e de seus dirigentes que for instituído pelo Sistema Nacional de Crédito Cooperativismo.

Artigo 6º - As Cooperativas de Crédito poderão praticar operações ativas e passivas, especiais e acessórias, de prestação de serviços, permitidas às instituições bancárias, dentre seus associados.

§1º - As Cooperativas de Crédito somente poderão realizar suas operações bancárias dentro da área de sua jurisdição.

§ 2º - As Cooperativas de Crédito poderão captar depósitos à vista e a prazo do público em geral.

§3º - Para atender políticas de bem-estar social, as Cooperativas de Crédito poderão realizar operações de crédito extra-quadro de associados.

§ 4º - As operações de Crédito que visem o bem-estar social e o desenvolvimento econômico do País são concedidas para:



I- investimento e custeio (capital de giro) destinados ao fomento da produção industrial, comercial, agropecuária e de serviços;

II- aquisição de máquinas e equipamentos;

III- comercialização e exportação;

IV- atividades de pesquisa, construção de silos e armazens;

V- eletrificação rural, abertura de poços tubulares, construção de açudes, barragens e serviços simplificados de água;

VI- outras atividades de fomento à produção que visem gerar emprego, trabalho e renda.

Artigo 7º - As Centrais de Crédito Cooperativo poderão intervir nas Cooperativas Singulares de Crédito, nas seções de Crédito das Cooperativas Mistas e nos Bancos Cooperativos de Crédito, sempre que se fizer necessário em decorrência de inspeção, fiscalização ou auditoria comunicando o fato, imediatamente, ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - A intervenção prevista no inciso anterior autoriza a Central de Cooperativas de Crédito a designar interventor para dirigir os trabalhos, serviços e operações da Cooperativa, da Seção de Crédito da Cooperativa Mista ou do Banco Cooperativo de Crédito, até o restabelecimento e saneamento de sua normalidade financeira, cientificado o Banco Central do Brasil.

§ 2º - As Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo poderão sofrer intervenção, para liquidação extra-judicial, pela Central de Crédito Cooperativo da Unidade Federada, sempre que houver infração de dispositivos legais, regulamentares e estatutários, ouvido o Banco Central do Brasil.

§ 3º - As Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo poderão ser liquidadas judicialmente.



§ 4º - Ocorrendo razão relevante, o Conselho de Administração, por maioria, poderá requerer à Central de Cooperativas de Crédito intervenção na Instituição Financeira de Crédito Cooperativo, que cessará com a apuração das irregularidades.

Artigo 8º - Os dirigentes operacionais da Instituição Financeira de Crédito Cooperativo não poderão integrar o seu Conselho Administrativo.

Artigo 9º - Sob pena de responsabilidade administrativa, o Conselho de Administração de Instituição Financeira de Crédito Cooperativo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, para decidir sobre os assuntos de sua responsabilidade, apreciar o movimento financeiro, as dotações de crédito, propostas de associados, formular sugestões e decidir sobre qualquer matéria de sua competência.

Artigo 10º - O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil expedirão instruções complementares ao funcionamento das Cooperativas de Crédito previstas nesta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de abril de 1997.


Coriolano Sales
Deputado Federal



Justificativa

O projeto pretende modernizar o regime associativo das Cooperativas de Crédito no Brasil para permitir a criação de Cooperativa do modelo Luzzatti, aberta, de livre ingresso, que assegure a desejada alavancagem do Sistema em nosso País.

O Sistema Bancário do País é extremamente concentrado impedindo a formação de poupança local, que possa refazer riquezas e criar mecanismos de renda mediante geração de emprego, de trabalho e de renda. Sem a formação de poupança local, dificilmente os municípios brasileiros, notadamente os médios e os pequenos, vão desenvolver-se.

O regime aberto de filiação para as Cooperativas de Crédito, centradas nos modelos "Luzzatti" e "Desjardins", da Itália e do Canadá, respectivamente, já vigorou no Brasil com enorme sucesso nas décadas de 30 a 60.

Nesse período, o chamado cooperativismo de crédito popular se desenvolveu bastante no Brasil, alcançando cerca de 1.800 (mil e oitocentas) cooperativas no País. Mas, não havia um Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, verticalizado, com direitos e obrigações, constituindo-se, assim, o grande esforço feito presa fácil de aventureiros. Ademais, o longo período inflacionário, e as facilidades de crédito criadas para proprietários rurais, com juros subsidiados, acabaram por impedir uma base de Cooperativismo de Crédito Popular, indutora do desenvolvimento econômico e social do País. Sem essa base dificilmente os artesãos, assalariados, pequenos e médios comerciantes, agricultores e industriais participarão do desenvolvimento do País, sobretudo, nos pequenos e médios municípios.



Vencido o período negro do Cooperativismo de Crédito do Brasil, com a edição da Lei nº 5764/71, com a reorganização dos procedimentos para criação de novas Cooperativas Financeiras, o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo passou a estruturar-se em bases mais sólidas, embora de forma extremamente acanhada, de forma verticalizada.

Hoje, o Brasil está chegando a 1.000 (mil) Cooperativas de Crédito, além de um Banco de Crédito Cooperativo no Rio Grande do Sul controlado pelas Centrais de Crédito desse Estado e do Paraná e que deverá contar, possivelmente, com a participação das Centrais de Crédito do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

Outro Banco de Crédito Cooperativo está sendo criado, de caráter inter-estadual, com sede em Brasília, com a participação das Centrais de Crédito de Santa Catarina, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, da Bahia e do Distrito Federal.

Há outra expectativa de ser criado um Banco de Crédito Cooperativo Urbano, liderado pelas unidades de Crédito (Unicredes) do Complexo Unimed. Será um grande avanço para o País. No entanto, é preciso abrir o regime de filiação ao Cooperativismo de Crédito, dentro de estruturas verticalizadas, responsáveis, sérias, eficientes, modernas, com Sistema de Garantia de Crédito, de inspeção, de fiscalização e de auditoria, de treinamento e de capacitação de executivos e de dirigentes operacionais/bancários, além de um permanente regime de consultoria.

O Sistema de Crédito Cooperativo do Brasil não pode ficar apegado ao passado, anacrônico, velho, desatualizado em relação aos Sistemas do Canadá, de Portugal, da Itália, do Japão, da Coreia do Sul, da Escócia, da Austrália, da Alemanha, da França, da Holanda, dos Estados Unidos da América, dentre outros, que floresceram e enriqueceram seus Países.



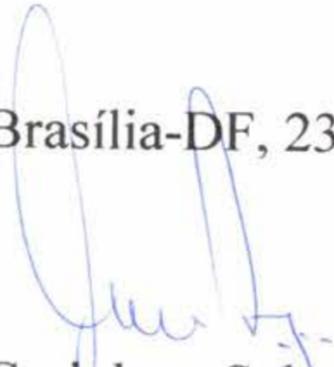
CÂMARA DOS DEPUTADOS



03

Acreditando que o Brasil dará um salto de qualidade com a aprovação do projeto, espero o apoio dos eminentes colegas.

Brasília-DF, 23 de abril de 1997.


Coriolano Sales
Deputado Federal



LEI 5.764 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME
JURÍDICO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art.1º - Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art.2º - As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art.3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art.4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;



III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art.5º - As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

.....
.....



13006* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00003 COOPERATIVA/ W CREDITO/

PLP000501995 DOCUMENT= 26 OF 32

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00050 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 31 08 1995

AUTOR
EMENTA

CAMARA : PLP 00050 1995
DEPUTADO : RITA CAMATA PMDR ES
DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE CREDITO, PREVISTO
NO INCISO VIII DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
(ESTABELECEANDO QUE O SISTEMA NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SERA
CONSTITUIDO DE BANCOS DE CREDITO COOPERATIVO, COOPERATIVAS CENTRAIS
DE CREDITO E COOPERATIVAS SINGULARES DE CREDITO, REGULAMENTANDO A
NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS - ANEXADAS

PLP 00129 1996

LI TINA AÇÃO

DESP COMISSÃO ESPECIAL
27 02 1997 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A DESP.

TRAMITAÇÃO

31 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELA DEP
RITA CAMATA.
20 09 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
20 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 30 09 95 PAG 24132 COL 01.
22 09 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP EDINHO BEZ.
DCN1 23 09 95 PAG 23459 COL 01.
24 02 1997 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OFICIO 02/97, DA CFT, SOLICITANDO O
ENCAMINHAMENTO A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR
A MATERIA QUE VERSA SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
QUE REGULAMENTA O ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

17* FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 50, DE 1995

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas de Crédito, previstas no inciso VIII do artigo 192 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19. O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo constitui-se de:

- I - Bancos de crédito cooperativo;
- II - Cooperativas centrais de crédito;
- III - Cooperativas singulares de crédito.

Art. 29. O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem como objetivos:

I - promover a integração dos segmentos rural e urbano, otimizando o aproveitamento dos recursos gerados por ambos;

II - servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos, bem como propiciando créditos adequados, em todas as modalidades e de forma simplificada;

III - atuar no desenvolvimento de seus segmentos, com o direcionamento do crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas, pela utilização de técnicas e meios modernos, objetivando o aumento da produção e da produtividade e, como meta final, a obtenção plena da realização do homem;

IV - assegurar liquidez e segurança para as operações e serviços praticados pelas cooperativas.

Art. 39. Os bancos de crédito cooperativo são instituições financeiras privadas, constituídas por quota de responsabilidade limitada, podendo alternativamente constituir-se como as demais instituições financeiras, observadas as disposições especiais deste Capítulo, admitindo-se como subscritores do seu capital:

- I - as cooperativas centrais de crédito;
- II - as confederações, federações e centrais de cooperativas;
- III - as cooperativas singulares de quaisquer segmentos e seus associados;
- IV - os bancos de crédito cooperativo nacionais;
- V - os bancos cooperativos estrangeiros, limitadas as participações acionárias ao teto fixado em lei e ao estabelecido pelo Sistema Nacional de Crédito Cooperativo;
- VI - instituições representativas dos Sistemas Cooperativos.

Art. 4º. Os bancos de crédito cooperativo atuarão em nível nacional ou regional, conforme estabelecido nos respectivos atos constitutivos e nos termos da autorização para funcionamento.

Art. 5º. Os bancos de crédito cooperativo poderão ter como órgãos regionais as cooperativas centrais de crédito e como agentes locais as cooperativas singulares de crédito.

Art. 6º. O total da participação acionária dos associados de cooperativas singulares no banco não poderá ser superior ao da respectiva cooperativa.

Art. 7º. Os bancos de crédito cooperativo poderão adotar em seus estatutos sociais mecanismos que objetivem harmonizar o direito de voto em suas assembleias gerais com as regras do processo de deliberação das assembleias das sociedades cooperativas.

Art. 8º. Os bancos de crédito cooperativo promoverão:

- I - a distribuição eficiente de recursos entre as entidades do sistema;
- II - o zelo pela estabilidade e autocontrole das entidades integrantes do Sistema;
- III - o incentivo à utilização racional de recursos tecnológicos que visem a otimizar a produtividade da atividade econômica financiada;
- IV - a redistribuição de recursos financeiros, evitando a ociosidade e viabilizando créditos em face da sazonalidade da produção;
- V - a segurança e a liquidez para as operações e compatibilidade nos serviços praticados pelas cooperativas, inclusive no serviço de compensação de cheques e outros papéis;
- VI - o estímulo à pesquisa científica e à experimentação voltadas para o alcance de meios destinados ao bem-estar do homem;
- VII - o relacionamento comercial com bancos e outras instituições do sistema cooperativo internacional, objetivando carrear ao país recursos financeiros e ajuda técnica necessários ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do cooperativismo brasileiro.

Art. 99. Os bancos de crédito cooperativo poderão praticar operações ativas, passivas, acessórias, especiais e de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 10. As cooperativas singulares de crédito e as cooperativas centrais de crédito terão acesso ao serviço de compensação de cheques e outros papéis, valendo-se, conforme o aspecto societário, de sufixo numérico próprio, ou de número-código do respectivo banco cooperativo.

Art. 11. As operações ativas, passivas, acessórias e de prestação de serviços dos bancos de crédito cooperativo poderão ser realizadas, mediante convênio, através das cooperativas de crédito.

Art. 12. Os bancos de crédito cooperativo estão sujeitos às normas relativas ao recolhimento compulsório e empréstimo de liquidez válidas para as demais instituições financeiras, aplicando-se-lhes critérios equivalentes aos de banco de pequeno porte em áreas incentivadas.

Parágrafo único. Para cálculo do montante do recolhimento compulsório serão excluídos os depósitos das cooperativas de crédito.

Art. 13. As cooperativas centrais de crédito, constituídas na forma da legislação cooperativista e no que couber, do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas a funcionar na forma desta Lei como instituições financeiras, objetivam a organização e coordenação em maior escala de serviços econômicos e assistenciais de suas filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca de serviços.

Art. 14. Compete às cooperativas centrais de crédito, dentre outras funções previstas no estatuto social e na legislação específica:

I - filiar as cooperativas singulares de crédito rural e urbano, as federações e centrais cooperativas de outros segmentos, podendo eliminar do quadro social as que infringirem dispositivos legais, regulamentares e estatutários;

II - disciplinar o relacionamento entre suas filiadas e destas com as próprias centrais;

III - supervisionar o relacionamento entre suas filiadas e destas e o banco de crédito cooperativo;

IV - proceder à centralização financeira dos recursos gerados nas suas filiadas;

V - estabelecer normas internas sobre estruturação, operações, serviços e demais atividades de suas filiadas, respeitada a legislação vigente;

VI - administrar o fluxo financeiro entre as cooperativas singulares de crédito filiadas e bancos visando a otimização dos resultados;

Art. 15. As cooperativas singulares de crédito serão constituídas na forma da legislação cooperativista, e seu funcionamento subordina-se às normas desta Lei, respeitadas as suas peculiaridades e a legislação específica sobre o cooperativismo nacional.

Art. 16. As cooperativas singulares de crédito poderão praticar, sem qualquer restrição, todas as operações ati-

vas, passivas, acessórias e de prestação de serviços, permitidas às instituições bancárias.

Art. 17. As cooperativas singulares de crédito poderão instalar postos de atendimento cooperativo permanente e dependências transitórias, em sua área de ação.

§ 1º. Entende-se por área de ação o território sobre o qual a cooperativa está autorizada a funcionar.

§ 2º. A área de ação das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, quando constituídas por pessoas vinculadas a determinada entidade, estende-se a todas as dependências onde a entidade mantenha atividades, com lotação de seus associados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema cooperativista conseguiu uma grande vitória na Constituinte, quando da formulação do art. 192, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O inciso VIII daquela artigo prevê textualmente que "o funcionamento das cooperativas de créditos e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras", será regulado em Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende regulamentar parte daquele dispositivo da Constituição Federal. Originário de sugestão da COCECRER-GO e adotado integralmente pela Cooperativa Central de Crédito Rural do Espírito Santo Ltda - COCECRER-ES, pretende definir os contornos das cooperativas de crédito, inclusive prevendo a criação de banco cooperativo. Define o sistema nacional de crédito cooperativo, formado pela constituição de banco de crédito cooperativo, cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito.

Prevê que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem por objetivo promover a integração dos segmentos rural e urbano: servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos, propiciando créditos adequados e atuando no desenvolvimento de seus segmentos e direcionando crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas.

Face a importância do projeto para o sistema cooperativista brasileiro, é que submeto a presente proposição ao crivo desta Casa do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 31 de Agosto de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

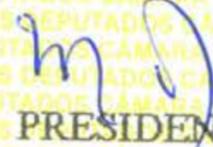
§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento do PLP nº 159/97 e apensados. Publique-se.

Em 31 / 03 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Coriolano Sales)

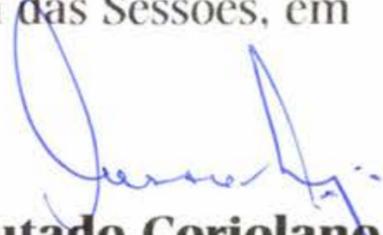


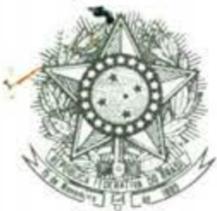
Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 159/97, que "Dispõe sobre a criação de Cooperativas de Crédito e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1999


Deputado Coriolano Sales
PDT - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Incluf.
Reg. 254

**REQUERIMENTO
(Do Sr. CORIOLANO SALES)**

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o desarquivamento de proposição de autoria do Deputado Coriolano Sales.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero à Vossa Excelência o desarquivamento da proposição PLP 159/1997.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003

idem

ap. ao 30/95, ap. ao
47/91, ap. ao
300/39, ap. ao
312/02

CORIOLANO SALES
Deputado Federal
PFL/BA



852519F110

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PLP-159/1997

Autor: Coriolano Sales - PDT /BA

Data de Apresentação: 23/4/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Apensada à: PLP-50/1995

Situação: CESISFIN: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Dispõe sobre a criação de Cooperativas de Crédito e dá outras providências.

Indexação: NORMAS, CRIAÇÃO, COOPERATIVA DE CREDITO, FILIAÇÃO, COOPERATIVA CENTRAL, ESTADOS, AUTORIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, (BACEN), FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO, AUDITORIA, RELATORIO, CONTRATAÇÃO, AUDITOR, INICIATIVA PRIVADA, OBRIGATORIEDADE, COOPERATIVA, VINCULAÇÃO, FUNDOS DE GARANTIA, SISTEMA NACIONAL, OBJETIVO, PROTEÇÃO, DEPOSITO, APLICAÇÃO FINANCEIRA, CLIENTE, INVESTIDOR, TREINAMENTO DO PESSOAL, CAPACIDADE PROFISSIONAL, AUTORIZAÇÃO, COOPERATIVA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATIVO, PASSIVO ASSOCIADO, AREA, JURISDIÇÃO, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, DEPOSITO A VISTA, DEPOSITO A PRAZO FIXO, POSSIBILIDADE, ATENDIMENTO, POLITICA, BEM ESTAR SOCIAL, INVESTIMENTO, CUSTEIO, CAPITAL DE GIRO, DESTINAÇÃO, FOMENTO, PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ATIVIDADE COMERCIAL, PRODUÇÃO AGROPECUARIA, AQUISIÇÃO DE MAQUINA, EQUIPAMENTOS, COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PESQUISA, CONSTRUÇÃO, ARMAZEM, ELETRIFICAÇÃO RURAL, AÇUDE, BARRAGEM. COMPETENCIA, ORGÃO CENTRAL, CREDITOS, INTERVENÇÃO, COOPERATIVA SINGULA SEÇÃO DE CREDITO, COOPERATIVA MISTA, BANCOS, OBJETIVO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA, DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REQUERIMENTO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CESSAÇÃO, IRREGULARIDADE, RESTRIÇÃO, DIRIGENTE, COMPOSIÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, REUNIÃO, PENA DE RESPONSABILIDADE, DESCUMPRIMENTO, (CMN), (BACEN), FIXAÇÃO, NOR

Última Ação:

14/1/2003 - Comissão Especial destinada a apreciar todos os projetos de lei em trâmite nesta Casa, especialmente os constantes no Anexo Único do Ato de Criação, relativos à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal. (CESISFIN) - Recebimento pela CESISFIN, apensada à PLP 50/1995

Andamento:	
23/4/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP CORIOLANO SALES.
26/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 05 97 PAG 12598 COL 01.
26/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) APENSE-SE AO PLP 50/95.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 01 COL 01.
9/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Cadastrar para Acompanhamento